



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Desjudicialização: novas praticas de soluções de conflitos no título  
judicial e extrajudicial previstas no PL 6.204/19**

Gama-DF

2022

**MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO**

**Desjudicialização: novas praticas de soluções de conflitos no título  
judicial e extrajudicial previstas no PL 6.204/19**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof: Rodrigo Costa Ribeiro

Gama-DF

2022

## **MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO**

**Desjudicialização:** novas praticas de solução de conflitos no título judicial e extrajudicial  
prevista no PL 6.204/19

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 12 de novembro de 2022.

### **Banca Examinadora**

Prof. Rodrigo Costa Ribeiro

---

Orientador

Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento

---

Examinador

Prof. Me Caroline Lima Ferraz

---

Examinador

## **Desjudicialização: novas praticas de solução de conflitos no título judicial e extrajudicial prevista no PL 6.204/19**

Marcus Vinícius Xavier Brito<sup>1</sup>

### **Resumo**

Um breve olhar sobre o panorama do sistema judiciário brasileiro revela obstáculos à provisão de recursos, particularmente na área de execução, onde o alto volume de procedimentos e seu alto grau de sobrecarga têm um impacto direto no exercício dos direitos dos cidadãos. Diante disso, é necessário repensar o sistema judicial, buscar formas alternativas de garantir não apenas julgamentos justos, mas também uma duração razoável dos processos e adotar propostas inovadoras que possam contribuir para destravar o Estado de Direito. A desjudicialização da execução civil através destes meios alternativos já é uma realidade nos países europeus, destacando neste trabalho a reforma realizada por Portugal, onde ações de execução como citação, serviço, apreensão e venda de mercadorias são realizadas por um agente de execução. Na situação doméstica, propõe-se que a função de agente de execução seja desempenhada por um tabelião, confiando a função pública de execução a um membro da profissão jurídica devidamente nomeado com uma remuneração em consonância com a estabelecida por lei. Como será mostrado abaixo, não há inovação em confiar um serviço público a uma entidade privada, pois, de acordo com uma disposição constitucional (Artigo 236 CF), os serviços notariais e de registro são realizados de forma privada, delegando-os a um órgão público, e uma lei especial é responsável por regulamentar a atividade, disciplinando a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus representantes, e o controle de suas ações pelas autoridades judiciais.

**Palavras-chave:** execução; alteração; tabelionato.

### **Abstract**

A brief look at the panorama of the Brazilian judicial system reveals obstacles to the provision of resources, particularly in the area of enforcement, where the high volume of proceedings and their high degree of overload have a direct impact on the exercise of citizens' rights. In light of this, it is necessary to rethink the judicial system, seek alternative ways to guarantee not only fair trials, but also a reasonable duration of proceedings, and adopt innovative proposals that can contribute to unlocking the rule of law. In this sense, the de-juridization of civil execution through these alternative means is already a reality in European countries, highlighting in this paper the reform carried out by Portugal, where enforcement actions such as summons, service, seizure and sale of goods are performed by an enforcement agent. The objective of this paper is, therefore, to develop a proposal that is coherent with the Brazilian system, while being comprehensible within the existing structures. It is proposed that the function of enforcement agent be performed by a notary public, entrusting the public enforcement function to a duly appointed member of the legal profession with a remuneration in line with that established by law. As will be shown below, there is no innovation in entrusting a public service to a private entity, since, according to a constitutional provision (Article 236 CF), notarial and registration services are performed privately, delegating them to a public body, and a special law is responsible for regulating the activity, disciplining the civil and criminal liability of notaries, registrars, and their representatives, and the control of their actions by the judicial authorities.

**Keywords:** execution; change; notary public.

---

<sup>1</sup>Marcus Vinícius Xavier Brito

## 1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário apresenta, já há algum tempo, inúmeros problemas para a efetiva resolução de conflitos, mitigando a própria noção de acesso à justiça, que vai muito além de assegurar ao indivíduo o acesso aos Tribunais. De fato, há muito o Judiciário não consegue, em virtude do grande número de processos, atender aos reclamos sociais. Tal questão, somada à cultura do litígio que ainda impera no país, e ao fato de que o Estado detém o monopólio da jurisdição, contribui para que as demandas sejam comumente levadas à apreciação do Poder Judiciário.

Em meio a esse cenário a desjudicialização vem ganhando relevo, principalmente a partir de 2007, quando o Código de Processo Civil então vigente, bem como a Lei de Registros Públicos, foram alterados para prever a realização de inventário e partilha, separação e divórcio junto às serventias extrajudiciais. Desde então, portanto, várias medidas foram implementadas, como a desjudicialização da usucapião, o fomento da mediação e da conciliação junto aos Cartórios, dentre outras medidas, no afã de proporcionar ao cidadão meios alternativos à resolução de conflitos, e contribuindo para destacar que o Judiciário não é o único responsável pela pacificação social.

realmente, nos últimos anos os meios alternativos de resolução de conflitos ganharam relevo, inclusive na esfera extrajudicial, no afã de contribuir para a diminuição do número de ações judiciais, deixando a cargo do Poder Judiciário apenas a apreciação dos casos mais complexos. Além do mais, a desjudicialização proporciona não apenas uma mais célere solução dos problemas, mas também a segurança jurídica, na medida em que encontra amparo na legislação e conta com agentes estatais para a sua concretização, tal como ocorre com a atuação dos registradores e notários.

Embora as inovações decorrentes da desjudicialização, a execução de títulos judiciais e extrajudiciais ainda se dá na esfera judicial, ou seja, clama a intervenção do Estado, através do Judiciário, para a sua resolução. Logo, inadimplida a obrigação, o credor precisa se valer da prestação jurisdicional para ver o seu crédito satisfeito. Nesse cenário é que ganha relevo o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, que busca tornar obrigatória a execução de títulos executivos civis, judiciais e extrajudiciais na esfera administrativa, ou seja, junto aos tabelionatos de protesto, motivo pelo qual os tabeliães serão então denominados agentes de execução. Logo, propõe a desjudicialização de soluções de conflitos nos títulos judiciais e extrajudiciais.

É nesse contexto que se situa o presente estudo, que tem por objetivo refletir sobre a desjudicialização de títulos executivos civis judiciais e extrajudiciais como alternativa à crise

da jurisdição estatal, à luz do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. E, como objetivos específicos busca-se contextualizar a jurisdição e o monopólio estatal na resolução de conflitos; abordar o fenômeno da desjudicialização; analisar os fundamentos da proposição legislativa retromencionada; averiguar a legalidade da desjudicialização no caso de títulos judiciais e extrajudiciais.

Para alcançar os objetivos supra adota-se, como método de abordagem, o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, divide-se o estudo em quatro seções, além da introdução e considerações finais. Na primeira busca-se contextualizar a jurisdição, apresentando seu conceito e refletindo sobre o monopólio do Estado na resolução de conflitos. Na segunda seção, por sua vez, aborda-se a desjudicialização, ressaltando o crescimento do fenômeno nos últimos anos. Na terceira seção dá-se ênfase à compreensão do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. E, ao final, na quarta seção, discute-se a legalidade da desjudicialização, considerando a execução de títulos judiciais e extrajudiciais junto às Serventias Extrajudiciais no Brasil.

## **2. JURISDIÇÃO E A EXCLUSIVIDADE DO ESTADO NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS.**

Nos primeiros tempos da civilização, era permitido aos indivíduos resolver suas disputas, impondo a defesa de seus interesses pela força e poder, da forma que melhor lhes conviesse, independentemente dos danos causados aos outros. Este método foi chamado autotutela, classificado como o método mais primitivo de resolução de conflitos (NUNES, 2017).

Neste sentido, Elpídio Donizetti (2016, p.124) ensina: "A autopromoção consiste em resolver o conflito impondo a vontade de uma das partes interessadas sobre a vontade da outra. É uma solução egoísta e parcial de conflitos, proibida em nosso sistema jurídico, como regra". Os conflitos de interesse fazem parte de qualquer corpo social, pois cada indivíduo tem seus próprios princípios e percepções, com diferentes pontos de vista que muitas vezes podem divergir. Assim, a vida em sociedade seria impossível sem a regulamentação das ações e comportamentos humanos. Portanto, a lei surgiu, como um conjunto de regras gerais e positivas, para ordenar a vida social dos indivíduos (TEODORO JUNIOR, 2016, p.3). O Estado concede poderes ao judiciário para assegurar a distribuição da justiça.

Uma vez que o conflito tenha sido configurado e seja necessário resolvê-lo, a jurisdição estatal é apresentada como o meio tradicional para esta solução, uma ideia atualmente desafiada

pela doutrina. Segundo Cintra et al (2009, p. 26), uma vez caracterizado o conflito, a lei exige que o juiz estadual seja invocado para decidir sobre o caso concreto, e a vontade do sistema jurídico sobre o mesmo. De acordo com Calmon Filho (2011, p. 43), quando surge um conflito e se busca uma solução, há duas possibilidades:

buscar a solução amigável (autocomposição) ou provocar a jurisdição (e o poder que lhe é inerente) a favor de sua pretensão. E, ainda que tenha sido buscada a via jurisdicional, a qualquer momento os envolvidos podem se compor. Todos os meios, no entanto, possuem um escopo maior, a *restauração da paz social*.

Nas civilizações primitivas, não havia um Estado juiz capaz de garantir o respeito à lei, à autoridade e à soberania. As formas de resolução de conflitos nesta fase primitiva eram diretas, entre as partes, através da autotutela ou autodefesa, autocomposição e arbitragem. Após uma evolução estrutural, em busca de segurança e equilíbrio nas relações, surgiu a figura do Estado, centralizando o poder policial para fins de controle social, sujeitando a sociedade ao poder do Estado, responsável pela segurança e organização social.

Posteriormente, surgiu a jurisdição estatal, na qual o Estado se arrogou o poder/dever de decidir conflitos por meio das regras e costumes em vigor, impondo a decisão à qual as partes devem se submeter. Segundo a Cintra et al (2009, p. 29):

o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de *jurisdição*.

Também destaca a concepção de Morais e Spengler (2008, p. 56), na qual a jurisdição é considerada como uma das funções do Estado e que "através dela, o Estado entra como terceiro substituto das partes que detêm os interesses em jogo, tratando do conflito de forma concreta, fazendo a execução da vontade da lei objetiva que rege a disputa, caracterizada pela imparcialidade e neutralidade".

O sistema judiciário brasileiro tem enfrentado inúmeros obstáculos e transformações ao longo dos anos, e inúmeras legislações têm sido ampliadas com o objetivo de proporcionar à sociedade maior agilidade no acesso às vias judiciais para a resolução de reclamações. A Constituição Federal de 1988 previa o acesso à justiça, garantindo a proteção necessária do Estado para os conflitos decorrentes da vida em sociedade. Ela endossa a intenção de um Estado democrático, visando garantir o exercício dos direitos, e escolhe a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade que quer ser fraterna e pluralista, o que não nos permite ignorar a irresponsabilidade da revisão judicial.

O Judiciário é o órgão competente para formular decisões quando há uma violação ou ameaça de violação de um direito, tendo a obrigação de implementar o pedido de disposição jurisdicional solicitado pela parte. De acordo com a Seção 2 da Lei de Processo Civil de 2015, o procedimento é iniciado pelas partes. O judiciário não pode agir *ex officio*, ou seja, para que ele se expresse, é essencial que a parte peça ao Estado para agir; neste sentido, muitas pessoas acabam sendo prejudicadas, por não exercerem este incentivo.

De acordo com o artigo 5º, parágrafo XXXIV, da Constituição Federal de 1988, a toda pessoa, independentemente do pagamento de taxas, é garantido "o direito de recorrer ao poder público para a defesa de seus direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder", assim como no parágrafo XXXV é expressamente declarado que "a lei não exclui da consideração do poder judiciário qualquer violação ou ameaça ao direito". Como pode ser visto, a Constituição Federal garante o acesso à justiça como um dos direitos fundamentais. No entanto, isso envolve situações difíceis para o Estado, uma vez que ele tem o dever de oferecer respostas rápidas e eficazes a cada solicitação submetida ao Judiciário.

Na opinião da Dinamarco (2008), a proteção judicial é expressa através do apoio fornecido pelos juízes aos litigantes em disputas apresentadas aos tribunais, melhorando assim a situação desses indivíduos. O professor também aponta que a tutela também pode ser dirigida a indivíduos ou grupos de indivíduos, e não está limitada à proteção de direitos. Isto significa que mesmo que o requerente, por exemplo, tenha sua reclamação rejeitada, não é desconhecido que ele ou ela tenha recebido proteção adequada, pois proteger a esfera jurídica do indivíduo contra incertezas decorrentes de reclamações futuras também significa proporcionar-lhe proteção jurisdicional, que é proporcional ao imenso valor da segurança jurídica na vida das pessoas.

Outro exemplo citado pela Dinamarco (2008) da proteção jurisdicional dada aos indivíduos e não apenas aos direitos discutidos no caso concreto está no processo de execução, pois neste caso não se verifica quem tem mais direitos, mas sim a satisfação da demanda do reclamante, e se a inexistência da demanda for reconhecida pela suspensão da execução, nenhuma das partes receberá nada. Nesta linha, pode-se deduzir que não é necessariamente o caso do autor que receberá proteção judicial, e que o caso do réu pode ser favorecido, uma vez que, segundo a Dinamarco, a jurisdição é destinada às pessoas e não aos direitos, que serão declarados a favor da parte que tem mais direito no caso em questão.

Dinamarco (2009) desconstrói assim o conceito errado de procedimento civil de um autor ao afirmar que o procedimento civil não é conduzido em favor dos interesses do autor, mas procura analisar o caso concreto para determinar qual parte está certa, como um meio de pacificar as partes em conflito. Didier (2016) quebra este conceito, antes de tudo, destacando a



característica heterocompositiva da jurisdição, ou seja, sua ação através de uma técnica aplicada por uma pessoa fora do conflito, que não tem interesse no mesmo, permitindo uma solução imparcial para o problema colocado. Quanto ao caráter imperativo da jurisdição, justifica-se porque resulta de uma manifestação de poder por parte do Estado, que pode, no entanto, autorizar o exercício da atividade a outros agentes privados, como acontece, do seu ponto de vista, na arbitragem.

Entretanto, a jurisdição do Estado, devido a sua estrutura, não tem sido capaz de fornecer respostas rápidas e eficientes aos conflitos, como esperado pela sociedade. Assim, dada sua lentidão e todos os problemas que dela decorrem, ela não pode mais ser considerada a principal forma de resolução de conflitos, o que torna necessária a busca de meios alternativos de acesso à justiça. Dentro da gama de outros canais existentes, Morais e Spengler (2008, p. 77) destacam que "diante da incapacidade do Estado de monopolizar este processo, procedimentos jurisdicionais alternativos tendem a se desenvolver, tais como arbitragem, mediação, conciliação e negociação, buscando rapidez, informatização e pragmatismo".

### **3. DESJUDICIALIZAÇÃO**

Em comparação, a legislação brasileira permanece tímida no debate sobre a desjurisdição, que em muitos sistemas jurídicos estrangeiros é uma ferramenta muito ativa para a resolução de disputas a fim de não desencadear ou sobrecarregar a jurisdição formal. A desjurisdição, no entanto, não é sinônimo de "des-esforço dos tribunais". A discussão é muito mais ampla e será de interesse para outros ramos do governo, instituições, a profissão jurídica, defensores públicos e estudiosos do direito processual, direito tributário, direito penal, direito previdenciário e análise do direito empresarial (SILVA, 2021, p.137).

A pandemia tem tido o efeito óbvio - como em qualquer crise - de aumentar o pessoal judicial. Ao mesmo tempo, é justamente em tempos de crise que a segurança jurídica é mais necessária, tanto no trabalho do legislador quanto, sobretudo, no trabalho das autoridades judiciais responsáveis pela resolução de um caso, ou seja, pela implementação da segurança jurídica na prática. A questão da desjurisdição das execuções civis é, portanto, bastante atual no momento, justamente porque levanta questões sensíveis: é necessário que todas as execuções civis (sejam judiciais ou extrajudiciais) sejam tratadas sob jurisdição formal? Quais são as consequências da desjurisdição para o funcionamento dos tribunais, para o orçamento e, acima de tudo, para o tribunal?

Com relação à legalização da execução civil, a última informação disponível é que o Projeto de Lei 6.204/2019, apresentado pela Senadora Soraya Thronicke, está pendente da nomeação de um relator, como indicado nas informações antecipadas de 4 de maio de 2020, disponíveis no site do Senado. O objetivo deste PL é criar uma lei que regulamente a execução civil de títulos executivos judiciais e extrajudiciais delegando ao notário o exercício de funções de protesto, mantendo a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil. (ROCHA, 2020, p. 67)

No modelo de execução civil extrajudicial aqui descrito, não poderiam ser partes no processo: pessoas incapacitadas, pessoas condenadas a prisão ou internação, pessoas jurídicas de direito público, pessoas falidas e pessoas contra as quais o processo de falência civil esteja pendente. O credor da sentença seria representado por um advogado em todos os procedimentos, sujeito às regras processuais gerais e às regras sobre procedimentos de execução, incluindo a fixação de honorários e a concessão de assistência jurídica gratuita (SILVA, 2021, p.137).

O PL 6.204/2019 é muito semelhante na intenção à decoração da aplicação civil já implementada em países como Portugal e França. Uma das maiores críticas ao processo de execução civil brasileiro é sua morosidade. Embora a duração do conhecimento dos processos civis fosse razoável, o processo de execução seria prolongado (às vezes por anos) por vários motivos, incluindo motivos fora do controle do tribunal (por exemplo, dificuldade em determinar a residência do devedor ou a localização dos bens que poderiam ser utilizados para satisfazer o crédito). (OLIVEIRA, 2013, p 86)

Por esta razão, as liminares responderiam por cerca de 50% dos casos cíveis tratados pelos tribunais brasileiros, um indicador chave de lentidão, especialmente em primeira instância dos tribunais civis, e também aumentariam os custos judiciais. A legislação brasileira já tem experiências bem sucedidas com execução extrajudicial em algumas áreas, tais como arbitragem e execução administrativa tributária. Por outro lado, existe um gargalo brasileiro na execução civil, que tradicionalmente está sujeito apenas a ações judiciais rigorosas e se manifesta em um grande número de casos. (SILVA, 2021, p 130)

Entretanto, o moderno sistema processual nacional exige que a aplicação civil seja rápida. Além disso, os tribunais estão cada vez mais conscientes de seus direitos, incluindo os estabelecidos no artigo 4 do CPC. Do ponto de vista da ordem positiva, acredito que a legislação brasileira não é um obstáculo significativo para a modernização do procedimento extrajudicial de execução civil, e que é uma modernização.

No sistema jurídico brasileiro, o acesso à justiça e o direito de ação agora incluem soluções consensuais que foram aceitas na Constituição de 1988, como evidenciado pela referência

explícita à "arbitragem por lei". No nível da infraestrutura, o CPC/2015 ampliou a democratização da resolução de conflitos, referindo-se a meios alternativos em várias disposições. Também na Resolução CNJ 125/2010, que estabelece a Política Judiciária Nacional sobre a Resolução Apropriada de Conflitos de Interesses no Sistema Judiciário, a conciliação, a mediação e outros métodos conciliatórios são considerados como ferramentas eficazes para a reconciliação social, resolução de conflitos e prevenção, pois são capazes de reduzir o número de processos judiciais, recursos e execução de sentenças (BRASIL, 2021).

E levando em conta as recomendações das Nações Unidas, a Resolução CNJ 225/2016, que se refere à Política Nacional de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Nacional e, quando aplicável, no Sistema de Justiça Federal, toma a posição de que o direito constitucional de acesso à justiça inclui não somente as decisões judiciais, mas também a resolução efetiva de conflitos através de um sistema jurídico justo (MACHADO, 2015). Em conclusão, há bons exemplos de desjudicialização na legislação brasileira e, especialmente na área de processo civil, estão sendo promovidas novas alternativas para acelerar a execução de ações sociais, como a desjudicialização na execução civil, se legalizada, que está em discussão.

Voltando ao direito estrangeiro, o Conselho da Comissão Europeia, no Regulamento 44/2001 de 22 de dezembro de 2000, propôs simplificar, unificar e acelerar a execução de sentenças em matéria civil e comercial, incluindo o reconhecimento mútuo das sentenças emitidas pelos Estados-Membros. Estes parâmetros foram posteriormente incorporados na Recomendação nº 17/2003, que também introduziu o conceito de "executor". uma pessoa autorizada pelo Estado a realizar procedimentos de execução, quer pertença ou não a esse órgão estatal (ou seja, o executor pode ser público ou privado, de acordo com o Conselho da Comissão Europeia) (SILVA, p.14)

Em particular, parece-me que em Portugal o direito processual civil tem sido bem-sucedido no combate aos atrasos e na dinamização dos procedimentos. É certo que esta não é uma tarefa fácil em qualquer parte do mundo, já que os processos civis são um reflexo das necessidades da sociedade, o resultado da política judicial e um espaço para a confluência de muitos outros fatores (MACHADO, 2015). Com relação à legislação brasileira, deve-se observar que o modelo de desjuridização do processo de execução em Portugal foi implementado ao mesmo tempo em que a privatização da função conhecida como agente de execução, que é realizada por um agente privado, um profissional livre (SILVA, p.15)

As reformas portuguesas de 2003 e 2007 contribuíram para esta simplificação processual, que foi devidamente consagrada no Código de Processo Civil Português de 2013. Ao executor foi concedido um grande grau de discricção (dirigir o processo, citar o réu para se defender,

tratar de assuntos acidentais), enquanto a intervenção do juiz foi reservada para casos excepcionais. Outro modelo interessante diz respeito à renúncia de processos de execução civil na França, reforçada pelo Código de Processo Civil, em vigor desde 1 de junho de 2012, que combina uma série de poucas leis sobre processos de execução, em linha com a tendência de renúncia de processos de execução civil prevalecente no processo civil na Europa (SILVA, p.16)

O oficial de justiça francês (*huissier de justice*) é um funcionário ministerial nomeado para exercer uma profissão liberal regulamentada e, desde então, tem sido capacitado para executar sentenças sobre direitos de propriedade, executar e mediar ações extrajudiciais para executar sentenças e atos, resolver disputas, recuperar dívidas, proteger direitos autorais e troca eletrônica de informações, mediar disputas de consumo e desempenhar outras funções muito amplas

Na legislação brasileira, as diretrizes para a execução de títulos extrajudiciais, aplicáveis a processos de execução específicos, dependendo das circunstâncias, das ações de execução executadas nos processos de execução e do efeito de atos ou fatos processuais aos quais a lei concede executoriedade, estão detalhadas no Código de Processo Civil de 2015. Estas diretrizes procedimentais aplicáveis permanecem muito ligadas à estrita legalidade e competência formal, o que é compreensível, pois todos nós sabemos quanto tempo é o caminho legislativo para a publicação do Código. O preço disto é que um ou outro dispositivo pode não refletir as expectativas de mudança social e institucional (NOGUEIRA,2017)

Não é novidade que a execução civil brasileira está intimamente relacionada ao que está estabelecido na lei e à legalidade, razão pela qual os processos de execução judicial e extrajudicial são considerados há muito tempo em uma esfera jurisdicional estrita e em termos legais precisos. Como mencionado acima, o processo de execução civil nos tribunais brasileiros normalmente leva o dobro do tempo do processo de descoberta, o que prejudica a estabilidade do sistema judicial e a satisfação dos tribunais. Esta situação se agravou nas últimas duas décadas, especialmente porque milhares de processos foram movidos em segmentos específicos (planos de saúde, seguros, previdência privada, serviços telefônicos, etc.), muitos dos quais são combinados no processo de execução. (NOGUEIRA,2017)

Entretanto, a eficácia e a rapidez da satisfação dos direitos subjetivos declarados em um julgamento ou ato extrajudicial também depende do menor risco de não pagamento, que pode ser muito bem administrado através da execução civil extrajudicial, com valioso apoio notarial fornecido por notários de protesto delegados.

Entre as disciplinas jurídicas, o direito processual civil é uma das mais discutíveis em termos de crise judicial (tanto no Brasil como internacionalmente). No caso do Brasil, o Código

de Processo Civil de 2015 surgiu das insuficiências do processo civil tradicional para instrumentalizar o volume de reclamações, a multiplicidade de atores e a indivisibilidade do objeto da disputa que caracteriza a sociedade de massa. (SILVA,2018, p.17)

Deve-se ressaltar que o Código, especialmente se for um diploma processual, não pode sobreviver a sucessivas emendas e reformas porque precisa de tempo para mostrar seu verdadeiro potencial, tão bem pensado e formulado por um comitê de eminentes juristas. No entanto, também é verdade que o processo de execução carece do entusiasmo de proceder rápida e eficientemente, por isso vale a pena concentrar-se em alternativas como a privação da execução civil na legislação brasileira, sempre com a devida cautela em alguns casos específicos (especialmente aqueles envolvendo situações e direitos que são particularmente sensíveis e de difícil acesso). (OLIVEIRA, 2013, p )

A experiência brasileira mostra que meios alternativos ou apropriados de resolução de conflitos, se utilizados de forma responsável, são aliados importantes do sistema de justiça, principalmente por sua base funcional, social e política, o que implica em eficiência e pacificação. Questões como a desjuridização da justiça civil podem de fato resolver o problema das políticas processuais e judiciais, mas não devemos esquecer que elas devem ser adaptadas à realidade brasileira, à nossa legislação, à nossa estrutura cardinal, de acordo com a grelha do nosso processo legislativo. (OLIVEIRA, 2013, p 77)

#### **4. PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2019**

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2019, é de iniciativa da Senadora Soraya Thronicke, e dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Para tanto, busca alterar alguns diplomas legais, como as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e, por fim, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil (SENADO, 2019)

Anote-se que em maio de 2020 o Projeto de Lei em comento foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E, sob relatório do Senador Jorge Kajuru, foram apresentadas inicialmente três emendas. Outrossim, vale registrar que várias emendas foram propostas ao texto original desde então. Segundo consulta no sítio oficial do Senado Federal, são ao todo 25 Emendas, sendo que as últimas quatro foram recebidas em 03 de agosto de 2022, pelo Plenário da referida Casa Legislativa. Portanto, não há sequer previsão de votação do Projeto (BRASIL, 2019).

Ainda, em 12 de abril de 2022 foi apresentado o único parecer, de autoria do Senador Marcos Rogério (PL/RO), manifestando-se pela constitucionalidade, judicialidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva. A autora do Projeto de Lei, Senadora Soraya Thronicke, justifica a proposição legislativa em virtude do grande número de processos em tramitação, no país, em virtude do aumento da litigiosidade, e a crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal (SENADO, 2019).

E buscando ilustrar a gravidade do problema, a autora cita que no ano de 2018, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o país contava com 79 milhões de processos em tramitação, sendo que a grande maioria (42,81 milhões) versam sobre execução fiscal, cível e cumprimento de sentenças. Assim, conclui a Senadora que mais de 50% da demanda do Judiciário, na atualidade, é de processos de execução fiscal e civil, e de cumprimentos de sentença (BRASIL, 2019). Prossegue a Senadora destacando que dos mais de 42 milhões de processos em tramitação, 13 milhões são fundada em execuções civis, ou seja, títulos extrajudiciais e judiciais, correspondendo a 17% das demandas em tramitação no ano de 2018 (SENADO, 2019).

A questão se agrava, no entender da Senadora, se considerado o tempo para que o processo finde. As tramitações de execuções são longas, tendo prazo médio de tramitação de 4 anos e 9 meses, entre a distribuição e a efetiva satisfação do direito do credor, média muito superior aos processos de conhecimento, cujo tempo de tramitação é de 1 ano e 06 meses (SENADO, 2019).

Não bastasse isso, prossegue a Senadora, dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que apenas 14,9% dos processos de execução conseguem efetivamente a satisfação do crédito perseguido. Logo, conclui-se que 85,1% das demandas em tramitação configuram a taxa de congestionamento. Portanto, de cada 100 processos de execução, fundada em títulos judiciais ou extrajudiciais, apenas 14,9 são baixados, em virtude da satisfação do crédito, corroborando para o aumento do número de demandas e, conseqüentemente, a majoração dos danos à sociedade. (SENADO, 2019)

A autora do Projeto de Lei aponta, ainda, que o custo médio de tramitação de cada execução civil é em torno de R\$ 5.000,00, o que, analisando o número de ações pendentes de julgamento, aproxima-se de R\$ 65 bilhões referentes às despesas do Estado, isso considerando tão somente as execuções civis (SENADO, 2019).

Nesse contexto caótico é que a Senadora chama a atenção para o fenômeno da desjudicialização, mormente dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais, cuja finalidade precípua é simplificar e desburocratizar a execução civil, alavancando a economia do país a exemplo do que ocorreu em países outros, em que a execução de títulos é realizada sem a interferência do

Poder Judiciário, tal como ocorre em Portugal, cujo processo de desjudicialização foi implementado entre os anos de 2003 e 2008, medida que corroborou para a economia e redução dos custos do Estado com processos judiciais (BRASIL, 2019). Sobre a experiência portuguesa, cumpre trazer à baila as lições de Hill (2020, p. 185):

A Lei Portuguesa nº 32/2014, na qual o Projeto de Lei nº 6.204/2019 declaradamente se inspirou, criou o chamado Procedimento Extrajudicial Pré-executivo (PEPEX), que consiste em uma fase prévia à execução, conduzida pelo agente de execução e voltada à localização de bens penhoráveis no patrimônio do executado. O PEPEX propicia ao exequente aferir previamente a utilidade da instauração da execução, que consideramos de suma relevância. Caso sejam localizados bens e o exequente, portanto, opte por instaurar a execução extrajudicial, os valores pagos ao agente de execução na fase preliminar serão deduzidos da remuneração devida pela condução da execução propriamente dita.

Assim, preconiza a Senadora que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais, a exemplo da experiência bem sucedida vivenciada em Portugal, e com o aproveitamento das serventias existentes, corroborará o enfrentamento da crise da jurisdição (BRASIL, 2019). Nesse cenário é que Hill (2020) observa que, do ponto de vista objetivo, o Projeto de Lei em análise alcançará as execuções cujo objeto sejam obrigações de pagar quantia líquida, certa e exigível, fundadas em títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

Ainda segundo Hill (2020), do ponto de vista subjetivo, podem se valer da execução extrajudicial as pessoas jurídicas de direito privado ou as pessoas naturais capazes, o que afasta o incapaz, o preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil. Dando seguimento, a proposta em comento visa a delegação da função pública de execução os títulos executivos judiciais e extrajudiciais a um tabelião de protesto, “profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo” (BRASIL, 2019), sendo que a fiscalização dos tabeliões ficará a cargo do Conselho Nacional de Justiça e das Corregedorias Estaduais.

Desta feita, a propositura legislativa considera a delegação como forma de se operar a desjudicialização dos títulos executivos, alargando as atribuições conferidas ao tabelião de protesto, o que tende a colaborar, também, para a valorização do protesto como instrumento eficaz e cabal para cumprimento das obrigações (SENADO, 2019). Em meio a esse cenário, e considerando o Projeto de Lei em análise, os poderes dos tabeliões serão ampliados, devendo verificar, por exemplo, os pressupostos de execução, proceder à penhora e alienação, recebimento e extinção do procedimento executivo, ficando a cargo do Poder Judiciário eventuais resoluções de conflito quando for provocado pelo agente da execução (tabelião) ou por qualquer das partes

ou terceiros. A intervenção do Estado, através do juiz, portanto, será a exceção. (SENADO, 2019)

Outro ponto levantado pela autora do Projeto de Lei é o fato de que o Brasil já vivencia experiências exitosas, a exemplo da “extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A)” (BRASIL, 2019). Portanto, a ampliação das atribuições dos tabeliães de protesto, para a execução de títulos executivos, deverá observar a própria experiência brasileira, e os reflexos na simplificação dos procedimentos, cabendo a Conselho Nacional de Justiça, tal como fez em outros momentos, editar as normas para a efetivação da resolução de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais.

Lembra a Senadora, também, que no Congresso Nacional tramitam outras proposições legislativas com vistas a possibilitar a desjudicialização de conflitos, citando o Projeto de Lei nº 4.257, de 2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia, que objetiva regulamentar a arbitragem tributária (BRASIL, 2019). Dando seguimento, cumpre ressaltar que a proposta em análise não afasta a representação das partes por advogados e a observância às regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive no que tange ao pagamento de honorários de sucumbência, sendo assegurado, contudo, ao hipossuficiente, os benefícios da gratuidade da justiça (BRASIL, 2019). Trata-se de medida que busca fomentar nos profissionais do direito à busca de alternativas ao Poder Judiciário.

No que tange o procedimento, o Projeto de Lei prevê a apresentação do título ao agente de execução (tabelião de protesto), a quem compete providenciar a citação do devedor no prazo de 05 dias, para que efetue o pagamento, sob pena de penhora, arresto ou alienação. E será o feito concluído, na esfera administrativa, quando for obtida a satisfação do crédito, sendo facultada as partes, ainda, a autocomposição na fase executiva (BRASIL, 2019).

Anote-se, ainda, que o título executivo, segundo a proposição legislativa, somente deverá ser apresentado ao tabelião de protesto decorrido o prazo para pagamento e impugnação. Também prevê a suspensão da execução quando não encontrados bens do devedor, a exemplo do que preconiza o Código de Processo Civil (SENADO, 2019).

É assegurado, ainda, ao devedor, o contraditório e a ampla defesa, podendo o executado suscitar dúvidas e impugnar atos praticados pelo tabelião que lhe causem prejuízo. E, também, pode apresentar embargos à execução ao juiz de direito competente, observando as regras consagradas no Código de Processo Civil (BRASIL, 2019). Para dirimir eventuais dúvidas suscitadas pelo executado ou pelo próprio exequente, poderá o tabelião consultar o juízo competente,



a quem também deverá direcionar eventuais pedidos de providências coercitivas (BRASIL, 2019).

Outra questão importante diz respeito ao papel do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça, através de suas corregedorias, no que tange a capacitação dos agentes de execução, seus prepostos e serventuários do Poder Judiciário, além de serem responsáveis pela elaboração de modelo de requerimento para execução, a ser encaminhado eletronicamente aos tabeliães de protesto (SENADO, 2019).

Durante a *vacatio legis* de um ano todos os agentes de execução deverão de ser capacitados com cursos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos tribunais, em conjunto com as entidades representativas dos tabeliães de protesto em âmbito nacional, assim como elaborarão modelo-padrão de requerimento eletrônico que será formulado pelo credor e encaminhado aos tabelionatos (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais de Justiça devem definir os valores a serem pagos pelas partes, ou seja, o percentual a incidir sobre a quantia, objeto da execução, “assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória” (BRASIL, 2019). Outra preocupação do legislador diz respeito às execuções em tramitação no Poder Judiciário. Não serão, imediatamente, redistribuídas, ficando a critério das partes manifestar-se sobre o interesse de transferir aos tabelionatos a execução em curso, o que também objetiva proporcionar que os tabeliães absorvam, gradativamente, essa nova função (SENADO, 2019)

Ressalta Hill (2020, p. 186) que a escolha do legislador busca estabelecer regras de distribuição e, ainda, permitir que os tabelionatos absorvam as novas execuções, “exigindo-se expresso requerimento do exequente para que as execuções judiciais em curso migrem para a esfera extrajudicial”, tornando mais harmoniosa a transição.

Por fim, esclarece a Senadora Soraia Thronicke que o Projeto de Lei contou com o apoio de uma comissão independente de Professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto (BRASIL, 2019).

Em que pesem as considerações supra, não se pode negar que poucos são os estudos e manifestações acerca da Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Contudo, é possível, diante do fenômeno da desjudicialização, já experienciado no ordenamento jurídico brasileiro, averiguar as vantagens e desvantagens da proposição legislativa à luz da crise do Poder Judiciário.

A proposta da Senadora Soraya Thronicke consiste em transferir da competência do Estado, por delegação, aos tabeliães de protesto, a incumbência de realizar os procedimentos executivos. Para tanto, alcançará os títulos executivos extrajudiciais e as sentenças condenatórias de pagamento de quantia certa, desde que, claro, não cumprida voluntariamente a obrigação. A proposição se pauta, segundo Figueira Júnior (2019), no modelo português:

[...] o Projeto da Senadora Thronicke toma por base o exitoso modelo português e desenvolve-se em sintonia harmoniosa com as necessidades brasileiras, a começar pela utilização da expertise dos tabeliães de protesto que, sabidamente, prestam serviços de qualidade diferenciada, seguindo a linha do que há 15 anos já vem se realizando no Brasil acerca da delegação de atividades fundamentalmente “administrativas”, até então praticadas pelo Estado-juiz, como se verifica com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário do (Lei 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei 13.484/2017) e da usucapião instituída com o CPC/2015 (art. 1.071 – LRP, art. 216-A).

Lembra Hill (2020) que a proposição legislativa destoa das demais situações envolvendo desjudicialização, já que os demais institutos alcançados, até então, tem facultado às partes a escolha, ou seja, se socorre-se do Judiciário ou não. Contudo, a execução civil será obrigatoriamente processada junto aos tabelionatos, priorizando a via extrajudicial em detrimento da judicial.

Figueira Júnior (2019) ressalta, ainda, que o Projeto de Lei não deixou de lado as garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, a possibilidade de suscitação de dúvidas, o manejo de impugnação dos atos praticados pelo agente de execução, dentre medidas outras, que visam tornar o procedimento justo.

Um ponto omissos do Projeto de Lei, que levanta críticas de Figueira Júnior (2019), diz respeito às sentenças arbitrais que se enquadrem no conceito de título executivo. Para o autor deve-se, por força do princípio da simetria, reconhecer que o não cumprimento voluntário da obrigação possibilita a execução no âmbito dos tabelionatos de protesto.

Em que pese a crítica supra, o autor defende que o Projeto de Lei atende aos reclamos da sociedade no que tange uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz, observando as garantias constitucionais, a exemplo da participação do advogado em todas as fases, acreditando ser breve a aprovação no Congresso Nacional (FIGUEIRA JÚNIOR, 2019).

Hill (2020) também vislumbra alguns pontos, no Projeto de Lei, que clama maiores discussões, tal como ocorre com a restrição imposta ao incapaz, preso ou internado, especialmente porque o processo tende a se formalizar eletronicamente. Contudo, entende o autor que o legislador brasileiro tende a ser cauteloso com a desjudicialização e, decerto, com o tempo, deverá avançar tanto do ponto de vista subjetivo, com a ampliação daqueles que podem se valer

da execução de títulos no âmbito dos tabelionatos de protesto, quanto no aspecto objetivo, para alcançar execuções que versem sobre obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, sem prejuízo das ações de alimento, desde que o “exequente abra mão do meio coerção da prisão civil, visto que tal medida depende da prévia decretação judicial, transcendendo o espectro de atuação do agente de execução” (HILL, 2020, p. 184).

Por último, mas não menos importante, e na defesa da desjudicialização da execução civil é que Hill (2020) defende que ao utilizar do termo “cartório competente”, o legislador reforça um novo conceito de jurisdição, proporcionando uma mais eficaz e célere resolução dos conflitos, prestando a jurisdição adequadamente, uma vez que busca, em apertada síntese, aprimorar a desjudicialização (HILL, 2020).

Também Rodrigues e Rangel (2020) defendem a importância da desjudicialização das execuções civis, reforçando que a proposição legislativa traz, consigo, enorme potencial desburocratizante, reconhecendo a necessidade de se repensar o próprio conceito de jurisdição em meio à crise experimentada pelo Poder Judiciário. Resta evidente, portanto, que apesar de incipientes as discussões, o Projeto de Lei nº 6.204/2019, em sua essência, vem corroborar para uma resolução de conflitos mais célere e eficaz.

## **5. A LEGALIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO**

A desjuridização é o fenômeno de que os processos judiciais ou ações civis que tradicionalmente exigiam a intervenção do tribunal podem agora ser conduzidos por representantes fora do judiciário que não são funcionários do tribunal. Em resumo, é a provisão de acesso à justiça fora do sistema judicial, ou seja, o acesso à justiça fora do sistema judicial. SENADO, 2019) Até 2007, o legislador tentou dar alguns passos precisos em direção à desjuridização, exemplos dos quais incluem a Lei Federal 6015/1973 (Lei de Registros Públicos), a Lei Federal 8951/1994 (transferência de pagamentos extrajudiciais, incorporando o artigo 890, §1 do CPC/73) e a Lei Federal 9.514/1997 (alienação fiduciária, garantia de propriedades).

Entretanto, acreditamos que o ponto de inflexão foi a adoção da Lei nº 11.441/2007, que previa que inventários, divisões, divórcios e dissoluções por mútuo consentimento pudessem ser realizados por ato notarial em cartórios notariais não judiciais. A criação do Conselho Judiciário Nacional sob a 45ª Emenda à Constituição em 2004 também contribuiu para o crescimento da desjuridização, uma vez que em muitos casos o fenômeno se desenvolveu como resultado da promulgação de leis e regulamentos emitidos por este órgão controlador.

Exemplos do desenvolvimento da desjuridização incluem a possibilidade de alteração do nome e sexo no registro de nascimento diretamente no registro civil de indivíduos devido ao

transexualismo (Decreto CNJ nº 73/2018), o reconhecimento da paternidade ou maternidade sócio-eleitoral diretamente no registro civil de indivíduos (Decreto CNJ nº 83/2019), e a retificação extrajudicial do registro público (nova versão do Artigo 110 da Lei Federal nº 6015/1973, pela Lei Federal nº 13.484/2017), bem como várias outras. (SENADO, 2019)

O principal elemento de mudança, entretanto, foi a adoção da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 236 previa que os serviços notariais e de registro fossem prestados de forma privada com base em uma delegação de autoridade por parte das autoridades públicas, após aprovação por exame público e concurso de nomes, e que a supervisão dos mesmos fosse investida nas autoridades judiciais. Os cartórios não judiciários são dirigidos por profissionais que passaram em um exame competitivo para garantir sua capacidade técnica (SILVA, p. )

A prestação privada de serviços públicos e a garantia de independência referida no Artigo 11 da Lei Federal nº 6.015/73 e no Artigo 28 da Lei Federal nº 8.935/94 permitem ao agente delegado administrar o serviço a fim de desenvolver suas atividades com maior liberdade e eficiência, contratando produtos e serviços no mercado sem as restrições legais inerentes às compras públicas (BRASIL 2021)

A análise da relação custo-eficácia dos modelos de aplicação extrajudicial aqui desenvolvidos leva em conta os parâmetros já delineados no sistema jurídico nacional e na doutrina sobre monopólio jurisdicional e não-combinação, imparcialidade e naturalidade dos aplicadores, e inconsistência e ampla proteção. Embora cada um desses pontos seja analisado separadamente, é importante enfatizar que eles são elementos de um único conceito de devido processo, de modo que para que um procedimento extrajudicial seja lícito, ele deve abranger todos esses aspectos em conjunto.

Não se trata, portanto, de considerar a desjudicialização como uma forma de destruição completa de um sistema já existente, mas de entender como ela pode ser aplicada e ainda preservar a estrutura jurídica do procedimento, uma vez que se destina a proteger a jurisdição (MARINONI, 2009), com os mesmos parâmetros entendidos como dirigidos ao cumprimento das obrigações do Estado (DOMBROSKI, 2009). A questão é que um processo equivalente ao judiciário deve ser buscado fora do judiciário, com os ajustes que parecem necessários no campo da administração pública, e com a "divulgação" das ações dos atores privados (BARBOSA MOREIRA, 1998), na medida em que isso seja necessário para aproximá-lo da jurisdição de direito público atualmente praticada (ANDRADE, 2011).

De acordo com a concepção aceita, a jurisdição é uma expressão da soberania do Estado (CHIOVENDA, 2009) - e, portanto, o Estado é alegado como tendo um monopólio jurisdicional (SILVA, 2004) - que dá à entidade o direito de decidir em uma situação de conflito e impor

decisões imperativamente a fim de alcançar a paz social e aplicar o direito substantivo (DINAMARCO, 2002).

Esta distinção leva à conclusão de que nem todo ato a ser posto de lado é um ato jurisdicional e, conseqüentemente, nem todo ato a ser posto de lado requer uma discussão de monopólio jurisdicional. Portanto, é possível desjudiciar um processo sem violar o monopólio jurisdicional: basta que as ações decisivas e impositivas para resolver o conflito permaneçam com o juiz, enquanto as ações restantes - ou parte delas - são delegadas a entidades afins ao poder judicial (ZAVASCKI, 2001)

Transferindo este pensamento para as hipóteses de encerramento discutidas neste trabalho, pode-se dizer que o depósito, a administração, o exame pericial e a simples venda por confisco prevista no Código de Processo Civil, bem como o encerramento de processos públicos auxiliares em processos estrangeiros em geral, são hipóteses de encerramento indiferentes ao monopólio jurisdicional. É mesmo possível ter um mandato constitucional para este tipo de desjurisdição no sistema doméstico sob o Artigo 93, XIV e o Artigo 96 caput da Constituição Federal, que preveem, respectivamente, a delegação de legislação não decisória a funcionários públicos e a autonomia administrativa dos tribunais.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 70/66 e a Lei nº 9.514/97, bem como os modelos estrangeiros sueco, russo, francês e português, ao prever representantes fora do sistema judicial com poder de decisão e imposição de penalidades, já exigiriam a abordagem da questão do monopólio jurisdicional. A este respeito, é importante lembrar que o monopólio da jurisdição deriva e, portanto, pertence à soberania do Estado (ALBERTON, 2009) e não ao judiciário. Em contraste, a Constituição Federal delega a jurisdição principalmente - e não exclusivamente - ao poder judicial.

Assim, tem-se sustentado que nem todas as atividades jurisdicionais são confiadas ao poder judicial, embora seja sua função típica (MELLO, 2010). Conseqüentemente, outras entidades receberam esta função jurisdicional do Estado, embora em menor grau, mas é costume na doutrina referir-se a ela como uma função atípica. Por exemplo, o legislador exerce uma função jurisdicional quando o Senado processa e julga o Presidente da República, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério de Estado, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União por crimes pelos quais é responsável nos termos do Artigo 52 das Partes I e II da Constituição Federal (MELLO, 2010).

A transferência de jurisdição já é permitida até mesmo para indivíduos particulares. A arbitragem é geralmente considerada como um meio alternativo de resolução de conflitos no qual a jurisdição é exercida através do poder concedido aos árbitros para resolver a disputa,

substituindo a vontade das partes (CARMONA, 2013), que é um aspecto da jurisdição. Esta posição foi reforçada principalmente após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, que, de acordo com o artigo 475, IV do Código de Processo Civil, chamou a "sentença arbitral" e deu às decisões que encerram o processo de arbitragem o caráter de um mandado de execução judicial.

Neste sentido, a incapacidade de impor decisões aos árbitros, que é outro aspecto da jurisdição, seria uma restrição baseada em outras razões que não o monopólio da jurisdição. Se o poder jurisdicional for dividido em poder de decisão e poder de imposição de decisões, e se for possível ao Estado delegar um desses poderes, não é possível impedir a delegação do outro poder. Tanto que alguma doutrina considera esta limitação não como uma questão jurisdicional, mas como uma questão de competência, limitando a atividade dos tribunais arbitrais à resolução da disputa, sem poder proceder à concretização dessa resolução, como é o caso dos juízes de execução portugueses ou, ao contrário, dos tribunais de execução brasileiros ou dos agentes de execução portugueses, cuja capacidade de resolver disputas é severamente limitada, apesar da ampla liberdade concedida às ações de execução.

Tendo superado a questão do monopólio jurisdicional, é importante determinar até que ponto o não exercício da revisão judicial é um obstáculo à execução extrajudicial. Como vimos, a regra é que, a menos que uma disposição constitucional estabeleça o contrário, o acesso livre e direto ao poder judicial do Estado é sempre garantido (GARSON, 2012). Esta regra não é uma disposição constitucional. Esta disposição está expressamente incluída no texto do Artigo 5, Seção XXXV da Constituição Federal, de modo que mesmo que a transferência de jurisdição para entidades extrajudiciais seja permitida, é necessário assegurar que qualquer lesão ou ameaça de lesão aos direitos seja livremente acessível ao Judiciário.

Deve-se notar que o texto da Constituição não obriga o judiciário a julgar todas as reivindicações, mas garante uma competência residual para resolver disputas (MANCUSO, 2014). No procedimento de execução, uma vez que os procedimentos são desencadeados pela violação dos direitos do credor, o princípio da não atribuição de controle jurisdicional assegura que, em princípio, quando são estabelecidos procedimentos de execução não-judiciais que preveem a atribuição de atos jurisdicionais, eles são apenas mecanismos alternativos para facilitar a execução, e ao credor é garantido que ele pode facilitar a execução de seu crédito perante uma autoridade judicial - ou, mais precisamente, obter a proteção jurisdicional executória oferecida por uma autoridade judicial - se assim o desejar. Em resumo, a regra proíbe os procedimentos que impedem ou limitam a proteção de aplicação da lei proporcionada pelas autoridades judiciais.

Se houver um meio não-judicial de execução para proporcionar proteção de execução, seu uso depende exclusivamente da regra da lei e da vontade do credor, assim como o requerente geralmente tem o direito de escolher entre procedimentos alternativos previstos antecipadamente pela lei, tais como processos sumários, tribunais especiais e procedimentos especiais em geral. Além disso, nos procedimentos de execução, onde a autoridade de execução já tem um direito reconhecido de primeira recusa, a exigência de acordo prévio entre as partes sobre a escolha do procedimento parece até contraditória, uma vez que os direitos substantivos já pertencem à autoridade de execução em primeiro lugar e a autoridade de execução tem apenas o direito de responder às ordens de execução.

Se o credor escolher uma via extrajudicial alternativa com poderes de decisão e de julgamento, isto o impedirá de prosseguir com o mesmo crédito no tribunal por analogia com a litispendência. Esta escolha, entretanto, não tem o direito de impedir o réu de contestar a execução no tribunal através de meios processuais apropriados, tais como uma penhora ou a propositura de uma ação independente. Para tornar este tipo de procedimento extrajudicial obrigatório e inevitável, ou seja, para tornar o procedimento extrajudicial de execução a única alternativa à execução, uma emenda constitucional é necessária para sancionar esta via como uma exceção à revisão judicial prevista no Artigo 5, Seção XXXV da Constituição Federal. A constitucionalidade de tal emenda é até questionável à luz da restrição contida no Artigo 60, §4, (IV) da Constituição Federal, que proíbe emendas constitucionais que buscam revogar direitos e garantias fundamentais.

Com relação aos atos não-jurisditionais, ou seja, atos que não tenham conteúdo decisório ou fiscal, aceita-se que, sem prejuízo da possibilidade de estabelecê-los como alternativa, não haja obstáculo para tornar obrigatório o procedimento não-jurisditional. Isto porque, como princípio constitucional, o acesso à proteção jurisdicional pelo poder judicial, ou seja, à avaliação e tratamento adequados do dano ou ameaça de dano em questão por um representante responsável, neste caso um juiz, não deve ser impedido. Se a anulação disser respeito a atos que não estejam relacionados à jurisdição, a proteção concedida pelas autoridades judiciais será preservada, de modo que o princípio da inviolabilidade não seja violado (MACHADO, 2015).

Estes são aspectos relacionados com a proteção dos direitos do credor. A questão da inviolabilidade do poder jurisdicional em face de danos e da ameaça de danos aos direitos do executor, quando o procedimento prevê que o poder jurisdicional seja privado de julgamento, será adequadamente desenvolvida posteriormente, no parágrafo sobre defesas ilegais e amplas.

Assim, com respeito ao princípio da indisponibilidade da revisão judicial, concluímos que no Brasil, à luz da disposição constitucional contida no Artigo 5, Seção XXXV, qualquer

procedimento de execução não judicial deve, em princípio, ser apenas uma alternativa aos procedimentos judiciais. Para que o procedimento extrajudicial se torne obrigatório, ou a Constituição deve ser emendada ou somente aqueles atos que não tenham conteúdo jurisdicional devem ser tornados extrajudiciais.

A luz desta interpretação, em primeiro lugar, existe compatibilidade entre os procedimentos de execução previstos no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 9.514/97, também no que diz respeito ao não exercício do controle jurisdicional, como já foi o caso do monopólio jurisdicional, uma vez que em ambos os casos o procedimento extrajudicial é uma alternativa ao procedimento conduzido sob o poder judicial.

Finalmente, deve ser observado que qualquer meio processual de execução deve cumprir as exigências de autonomia, deve estar disponível a todos, universalmente e sem restrições. Qualquer violação ou ameaça de violação de direitos deve ser livremente abordada e resolvida através de um procedimento apropriado. Isto não exclui a possibilidade de adaptar o procedimento para cobrir apenas certos tipos de créditos ou direitos pertencentes a certos proprietários ou devedores. Isto é referido na doutrina como um regime de conflitos multi-processuais, onde um determinado sistema jurídico possui processos com características específicas que visam se adaptar às peculiaridades de cada tipo de caso, reduzindo assim as ineficiências (MANCUSO, 2014).

Desta forma, por exemplo, um procedimento alternativo para a execução de um empréstimo resultante de um contrato de transferência fiduciária pode ser sancionado - o caso da Lei 9.514/97, que prevê um procedimento alternativo de execução apenas para o tipo específico de empréstimo necessário para a implementação da política de habitação pública. O mesmo se aplica ao procedimento para a execução de empréstimos do Tesouro Público - Lei nº 6830/80 - segundo a qual o procedimento especial também se aplica aos empréstimos públicos de interesse público (MACHADO, 2015).

Também não há nenhum obstáculo a procedimentos não relacionados, como principalmente procedimentos extrajudiciais perante uma autoridade privada, tendo custos mais altos ou mais baixos do que os procedimentos judiciais. É suficiente se a discriminação for justificada como medida isonômica e se a incompatibilidade não impedir o acesso geral para aqueles que têm direito a utilizar o procedimento. Tendo estabelecido os parâmetros dos limites de monopólio e não exclusão de jurisdição sobre a recusa de execução de sentenças, uma questão intimamente relacionada pode ser abordada: a imparcialidade e naturalidade dos executores.

Outra questão controversa no contexto da privação de direitos diz respeito ao direito de contestar os julgamentos. Tais respostas às ordens judiciais assumem duas formas: nos próprios



processos de execução ou em recursos típicos. Nos processos de execução, a contradição surge em casos cognatos destinados a preparar, possibilitar ou avaliar a transferência de bens para o credor da sentença por meio de medidas de execução judicial (DINAMARCO, 2009), como nos casos de suspensão e encerramento de processos, alegações de fraude na execução, hipóteses onde é necessário garantir o princípio do menor sacrifício ao devedor - como a suposta inalienabilidade dos bens - ou levantar questões que o juiz pode examinar ex officio, presunções processuais e pré-requisitos de reclamação (WAMBIER, 2012).

Fora dos procedimentos de execução, eles também podem ser encontrados no incidente processual de uma objeção à execução e em uma ação desafiando um contratante independente (CÂMARA, 2018), onde as questões a serem discutidas são mais amplas do que aquelas que podem ser discutidas no próprio procedimento de execução, e a discussão, dependendo da suscetibilidade do ato de execução ao prejuízo, que é maior nos instrumentos não-judiciais, pode ir em direção à gênese dos direitos substantivos em questão (JORGE, 2006), criando um procedimento contraditório, como nas fases de diligências ou descoberta.

A execução extrajudicial não deve ser diferente. Qualquer hipótese de jurisdição a ser adotada no Brasil deve respeitar o princípio do contraditório, dando a ambas as partes a oportunidade de serem ouvidas e de convencer o executor, que tem uma função jurisdicional, e até permitir que ambas as partes recorram a um juiz (BATISTA SANTOS, p.202).

Dentre as peculiaridades que podem ser distinguidas no caso da desjudicialização do princípio, deve-se chamar a atenção para a hipotética desjudicialização dos atos jurisdicionais. Em tais casos, como já vimos, o procedimento de execução que é criado como consequência deveria ser antes uma alternativa ao procedimento judicial, preservando assim a inesgotabilidade da revisão judicial. Em tais circunstâncias, dada a conciliação do princípio da não exaustibilidade da revisão judicial com o princípio da contestação e ampla defesa, como a parte executora deve exercer seu recurso?

É verdade que, como regra geral, a realização da natureza contraditória do processo de execução depende da resposta do devedor às ordens jurisdicionais destinadas a satisfazer o direito executado, o que levaria, em primeiro lugar, à conclusão de que o controle jurisdicional sobre a infração ou ameaça de infração dos direitos do executor só seria possível se o executor respondesse efetivamente às ordens.

Entretanto, não se deve esquecer que, embora o principal objetivo da jurisdição de execução seja satisfazer o crédito do credor, ela também protege indiretamente o réu ex officio, haja ou não uma reação às ordens. É o caso, por exemplo, quando o juiz, ao emitir uma sentença

proporcional, procura satisfazer o credor com o mínimo prejuízo possível para o devedor, obrigando-o a cumprir a ordem jurídica relativa ao bem a ser penhorado, ou suspende a execução devido à falta de condições orçamentárias ou operacionais para a execução. E na hipótese adotada no presente caso, o devedor executor não escolheu a via extrajudicial que o protege, já que era a escolha exclusiva do credor executor. Esta peculiaridade equivaleria a uma violação dos poderes irrevogáveis do poder judicial?

A resposta está na negativa. Como vimos no parágrafo relevante, a escolha do procedimento do executor é obviamente uma consequência do fato de seus direitos terem sido reconhecidos na ordem de execução. O caminho natural da execução é, portanto, satisfazer somente o credor. As ações formais que podem beneficiar o devedor são apenas indiretas, não para proteger o credor, mas para proteger o devido processo. Um entendimento diferente significaria permitir uma ação jurisdicional separada de sua inércia intrínseca, o que, em princípio, não é permitido. Além disso, se o réu não for prejudicado - ele é, afinal, o beneficiário dessas medidas de proteção - atos desse tipo não são invalidados.

Assim, no caso de inação por parte do devedor, que é reconhecidamente bastante frequente, a execução pode ser encerrada da maneira normal, sem que o devedor tenha que se valer de qualquer opção disponível, e isto não implica em nulidade.

No caso de uma reação, como até agora entendido, não pode haver nenhum obstáculo a priori para a parte contra a qual a sentença foi executada levando a questão ao tribunal, uma vez que qualquer violação ou ameaça de violação deve ter um caminho livre para a jurisdição formal. Já que submeter o réu a um procedimento extrajudicial enquanto aguarda sua resposta depende unicamente da vontade do credor que escolheu o procedimento alternativo ao intentar a ação, não é lícito impor à parte contrária se o direito diretamente protegido lhe pertence.

Isto não exclui que a parte executora, se assim o desejar e se o procurador tiver delegado a ela o poder para fazê-lo, possa optar por resolver a discussão no campo extrajudicial real. Nesta hipótese, como no caso do executor, a escolha da via extrajudicial evita o recurso direto ao tribunal. Portanto, qualquer que seja o modelo adotado, respeitando os limites da "cognição possível" oferecida pela execução, isto é, sem que a defesa do executor constitua um "obstáculo injustificado" à prática da execução, não deve limitar a garantia do contraditório (BEDAQUE, 2006).

Não é tão importante qual técnica é utilizada, se é interna ou externa ao processo de execução, se é verificada por um juiz ou por um oficial de justiça. O importante é que existe um meio que dá às partes - e diretamente ao executor - a capacidade de acionar uma investigação e influenciar o curso do processo de execução, inferindo cada um dos assuntos que o sistema

legal entende como sendo assuntos que podem ser contestados nos processos de execução (BE-DAQUE, 2006).

Entre as opções analisadas, é possível distinguir: adjudicação administrativa ou privada - onde os atos são delegados ao próprio órgão público ou a uma iniciativa privada respectivamente, esporádica ou predominante - onde no curso de um procedimento legalizado há apenas alguns atos sujeitos a adjudicação, no primeiro caso, e o segundo, normativo ou meramente alternativo, no qual o requerente não tem outra escolha senão submeter-se a um procedimento extrajudicial, ou no qual ele pode escolher este ou a via de adjudicação, conforme o caso, com ou sem transferência de jurisdição, dependendo se há transferência de decisões ou imposição de direitos.

Graças a esta diversidade, muitas opções de remoção de jurisdição podem ser consideradas para acelerar o processo, e seu uso deve ser adaptado às necessidades e restrições do contexto em que são utilizadas. No entanto, em geral, as melhorias que podem ser alcançadas através da desjurisdicionalização decorrem de três aspectos principais, todos intimamente relacionados, a saber, a possibilidade de especialização, a separação da gestão de orçamento e pessoal e a redução do consumo de tempo e recursos judiciais (SILVA 2021).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Buscou-se refletir, ao longo do presente estudo, sobre a desjudicialização de novas práticas de solução de conflitos, com ênfase na execução de títulos judiciais e extrajudiciais junto às Serventias Extrajudiciais no Brasil, o que é proposto pelo Projeto de Lei nº 6.204, de 2019. Verificou-se que a retromencionada proposta legislativa, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, em apertada síntese busca transferir da competência do Estado, por delegação, aos tabeliães de protesto no que diz respeito à realização de procedimentos executivos. Para tanto, alcançará os títulos executivos extrajudiciais e as sentenças condenatórias de pagamento de quantia certa, desde que, claro, não cumprida voluntariamente a obrigação.

Atualmente, e considerando a sistemática processual vigente, no caso de sentença judicial, o autor vale-se do cumprimento de sentença para a satisfação do crédito; e, em caso de título extrajudicial, do processo de execução. De qualquer forma, é o Estado responsável, através do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição. Ocorre que há, no Brasil, um grande número de processos em tramitação, o que contribui para uma verdadeira crise do Poder Judiciário, que não consegue apresentar respostas, em tempo hábil, aos jurisdicionados. Logo,

as execuções de título judicial e extrajudicial contribuem para inflar o Judiciário, ao mesmo tempo em que incute no jurisdicionado a sensação de ineficácia da prestação jurisdicional.

É nesse contexto que a desjudicialização vem ganhando evidência nos últimos anos, pois desde 2007, quando as primeiras manifestações foram sentidas, com a possibilidade da realização de separação, divórcio e inventário junto às Serventias Judiciais, as partes possuem alternativas, ou seja, é a parte quem escolhe se quer proceder a um divórcio, quando não há litígios e filhos menores e/ou incapazes, na esfera administrativa ou através de um processo judicial, por exemplo. Não bastasse isso, e a ampliação das hipóteses de desjudicialização, os mais recentes diplomas legais, tal como o Código de Processo Civil, fomentam a busca alternativa de resolução de conflitos, exatamente para desafogar o Judiciário e deixar ao Estado-juiz a resolução apenas daqueles casos mais complexos.

Por conseguinte, os aspectos do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019 e a consequente desjudicialização das execuções civis, que versam sobre obrigação de pagar quantia certa, em título judicial e extrajudicial, ganham relevo. E ao analisar a proposição legislativa de pronto constatou-se que a proposição legislativa tem por escopo proporcionar meios para o enfrentamento da crise vivenciada no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que este, já há alguns anos, se mostra ineficiente no que tange a resolução de conflitos.

Desta feita, e pautando-se no modelo português, a desjudicialização das execuções civis é medida que, embora em alguns pontos ainda precise ser amadurecida, apresenta-se como alternativa viável aos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, principalmente a alta taxa de congestionamento dos processos judiciais. Tal fato reflete negativamente na sociedade, seja pela demora na prestação jurisdicional, seja pelo descrédito do Judiciário junto à sociedade.

Outrossim, a delegação das atribuições aos tabeliães de protesto, para promover a execução civil, é medida louvável, que considerando o período de adaptação proposto pelo Projeto de Lei, já que os processos em tramitação não serão encaminhados aos tabelionatos, tende a ser benéfica para a sociedade em virtude da menor burocracia e da mais rápida satisfação do direito.

Por fim, cumpre tão somente destacar que a proposição legislativa se destaca de outras medidas desjudicializantes, principalmente pela sua obrigatoriedade. Logo, clama maiores discussões, aprofundamentos, debates na seara legislativa, enquanto ainda tramita o Projeto de Lei, e também na seara acadêmica, uma vez que os estudos são escassos sobre a temática. De fato, em institutos como o citado divórcio, a parte pode escolher se leva ao Judiciário a apreciação do pedido. No caso da execução de títulos não. Trata-se de uma imposição, ou seja, sendo líquida a obrigação inserta no título judicial ou extrajudicial, a parte necessariamente deverá buscar, junto ao Cartório competente, o cumprimento da obrigação.

Destarte, conclui-se que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento em análise, sendo uma forma de desafogar o Judiciário brasileiro, que enfrenta inúmeras mazelas e, por isso, compromete a efetiva prestação jurisdicional. Delegar aos Cartórios de Protesto a execução de títulos é, portanto, uma excelente alternativa, que prevista em lei não padecerá do vício da ilegalidade.

## REFERÊNCIAS

Alan (coord.). **Enforcement and enforceability** – tradition and reform. Antwerp, Oxford, Portland: Intersentia, 2010.

ALBERTON, Genacéia da Silva. **Repensando a jurisdição conflitual**. In: CARNEIRO, 22Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (org.). Bases científicas para um renovado direito processual. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

ANDRADE, Érico. **As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo**. Revista de processo, São Paulo, ano 36, vol. 193, mar. 2011.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 17, jan.-dez. 1998.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Presses Univcrsitaires de France. 1977 .

BATISTA SANTOS, Guilherme Luís Quaresma. **Contraditório e execução**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Cognição e decisões no processo executivo**. Processo e constituição – estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Teresa Wambier, Luiz Fux e Nelson Nery Jr.. ( coord.). São Paulo: RT, 2006

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 11 agos. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 agos. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.522 de 19 de julho de 2002** - Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110522.htm). Acesso em 11 agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007** - Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973** - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em 11 em agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8951 de 13 de dezembro de 1994** - Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre as ações de consignação em pagamento e de usucapião. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8951.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8951.htm). Acesso em 11 agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997** - Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19514.htm). Acesso em 11 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.484 de 26 de setembro de 2017** - Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm). Acesso em agosto de 2021.

Senado Federal. **Projeto de Lei 6.204 de 27 de novembro de 2019** - Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 6.204, de 2019:** Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>>. Acesso em: 25 set. 2022.

CALMON, Petronio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 3ª ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo:Malheiros, 2013.

CHALHUB, Melhim Namem. **Incorporação Imobiliária**. São Paulo: Forense, 2017

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 4 ed. Campinas: Bookseller Editora, 2009

CILURZO, Luiz Fernando. **A desjudicialização da execução por quantia**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoriageral do processo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 31

**CNJ. Provimento nº 53 de 16 de maio de 2016** - Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2515>. Acesso em agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 65 de 14 de dezembro de 2017** – Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. 2017. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_65\\_14122017\\_19032018152531.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_65_14122017_19032018152531.pdf). Acesso em setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018** - Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 2018. Disponível em: <https://www.ano-reg.org.br/site/2018/06/29/provimento-no-73-do-cnj-regulamenta-a-alteracao-de-nome-e-sexo-no-registro-civil-2/>. Acesso em agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 83 de 14 de setembro de 2019** - Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975> Acesso em agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010** - Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em setembro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016** - Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em setembro de 2021.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Recomendação nº 17**. 2003. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:165:0031:0033:PT:PDF>. Acesso em 06 setembro de 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Vol. 1. p. 123

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

DOMBROSKI, Claudinei. **Os princípios informadores da execução após a reforma do Código de Processo Civil**. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional. Curitiba: Juruá, 2009

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. O alvissareiro Projeto de Lei 6.204/19: desjudicialização de títulos executivos civis e a crise da jurisdição estatal. **Gen Jurídico**, 2019. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/12/06/projeto-de-lei-6204-desjudicializacao/>>. Acesso em: 25 set. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6ª edição. Editora Atlas. São Paulo. 2006

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202/34876>>. Acesso em: 07 out. 2020.

JORGE, Flavio Cheim. **Relação processual e contraditório nas diversas espécies de execução**. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Execução civil: estudos em homenagem ao professor Paulo Furtado. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12 ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2015

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

MARINONI, Luiz Guilherme. **Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição**. 2009. Disponível em <http://marinoni.adv.br>. Acesso em setembro de 2021.

MARTINS, Gilberto Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para ciências sociais aplicadas**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2016

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição! 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

NUNES, Juliana Raquel. A importância da mediação e da conciliação para o acesso à justiça: Uma análise à luz do novo CPC. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a ideia da desjudicialização**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume 11. Pp. 67- 98. 1985.

PRODANOV, Clber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª Edição.



Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, Marco Antônio; RANGEL, Rafael Calmon. Desjudicialização da execução x atipicidade de meios executórios. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-19/rodrigues-rangel-necessaria-reflexao-execucao>>. Acesso em: 25 set.

SILVA, Jussara Pontes. **Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal**. 1 ed. Belo Horizonte: Dialética 2021.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias**. Lisboa: Coimbra editora, 2004

THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de direito processual civil teoria, geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO; Maria Lúcia Lins; RIBEIRO; Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução extrajudicial e o devido processo legal**. São Paulo: Atlas, 2010

ZAVASCKI, Teori Albino. **Título executivo e liquidação**. 2 ed. São Paulo: RT, 2001